

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.643, DE 2025

Dispõe sobre normas para a fabricação, comercialização, importação e rotulagem de produtos destinados à higiene pessoal, visando à proteção ambiental, ao adequado funcionamento do sistema de esgotamento sanitário e à promoção da saúde pública, e dá outras providências.

Autor: Deputado FÁBIO TERUEL

Relator: Deputado JOSENILDO

I - RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do ilustre Deputado Fabio Teruel, estabelece normas para a fabricação, comercialização, importação e rotulagem de papel higiênico e produtos sanitários descartáveis, com o objetivo de proteger o meio ambiente, assegurar a eficiência dos sistemas de esgoto e promover a saúde pública. As seguintes definições são relevantes para esta lei:

I – papel higiênico: produto descartável destinado à higiene pessoal, usualmente descartado em sistemas sanitários;

II – produtos sanitários descartáveis: lenços umebedecidos, toalhas de papel, panos de limpeza e similares que, por seu uso, sejam comumente descartados em vasos sanitários;

III – biodegradabilidade: a capacidade do material de se decompor por ação de microrganismos, sem deixar resíduos prejudiciais ao meio ambiente;



* C D 2 5 7 2 5 0 4 7 3 1 0 0 *

IV – dissolubilidade: a capacidade de desintegração completa do produto em água corrente, sem obstruir ou prejudicar o funcionamento dos sistemas de esgoto.

O papel higiênico (I) comercializado no território nacional deverá:

I – ser integralmente biodegradável;

II – dissolver-se totalmente em contato com a água, em até 30 (trinta) segundos, conforme norma técnica;

III – ser isento de microplásticos e fibras sintéticas;

IV – atender aos critérios estabelecidos por norma técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), da Organização Internacional de Normalização (ISO) ou conforme regulamentação do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO).

Os produtos sanitários descartáveis (II) deverão conter, obrigatoriamente, em suas embalagens:

I – grau de biodegradabilidade e tempo estimado de dissolução;

II – alerta visível, caso não sejam próprios para descarte sanitário, com a seguinte advertência:

“Este produto não deve ser descartado no vaso sanitário. Pode causar entupimentos e danos ao sistema de esgoto”.

É vedada a veiculação de expressões como “flushable”, “descartável no vaso sanitário” ou equivalentes em produtos que não atendam aos critérios técnicos definidos nesta Lei.

Fica criado o Selo FlushSafe Brasil, a ser concedido pelo INMETRO, aos produtos sanitários que cumprirem integralmente os critérios técnicos previstos nesta Lei.

O Poder Executivo poderá instituir incentivos fiscais e creditícios, bem como linhas de fomento à inovação, destinados a empresas que:



* C D 2 5 7 2 5 0 4 7 3 1 0 0 *



* C D 2 5 7 2 5 0 4 7 3 1 0 0 *

I – desenvolvam produtos sanitários sustentáveis e de rápida dissolução;

II – utilizem matérias-primas recicladas ou provenientes de manejo sustentável;

III – reduzam a carga poluente e os resíduos industriais relacionados a esses produtos.

O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas cumulativamente ou não:

I – advertência escrita;

II – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinquinhos mil reais), conforme a gravidade e reincidência;

III – suspensão da comercialização do produto;

IV – cancelamento do registro do produto junto ao órgão competente.

Além desta Comissão, a proposição foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões em regime de tramitação ordinário.

Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição do Deputado Fábio Teruel, é de grande oportunidade. Apesar de cada vez mais as pessoas estarem evitando jogar produtos sanitários diretamente no vaso sanitário, esta prática ainda é frequente.



Como tais produtos contêm microplásticos, fibras sintéticas e aditivos que prejudicam o meio ambiente e podem gerar obstruções nas redes de esgotamento sanitário. Em particular, entupimentos destas redes afetam negativamente a toda a sociedade. E não apenas nos prédios, mas nos bueiros que acabam inundando mais facilmente as vias públicas com a advento das chuvas. Trata-se de uma verdade externalidade negativa do ponto de vista econômico, um problema que o mecanismo de mercado por si só não resolve.

O problema principal deriva do baixo grau de biodegradabilidade e elevado tempo de dissolução dos produtos descartados. Como destaca a Justificação do projeto “*produtos como papel higiênico, lenços umeedecidos e panos descartáveis, embora amplamente utilizados pela população, nem sempre apresentam características adequadas para a sua dissolução e decomposição*”, o que “*gera entupimento de tubulações, estações elevatórias e unidades de tratamento*”, com “*custos elevados de manutenção, contaminação de cursos d’água e riscos à saúde pública*”.

E, infelizmente, há propaganda enganosa nesses produtos induzindo ao erro do consumidor, agudizando o problema de externalidades negativas acima apontado. Rotulam-se os produtos como “descartáveis em vaso sanitário” mesmo quando estes não atendem aos padrões mínimos de biodegradabilidade e dissolubilidade. De fato, não são características que o consumidor é capaz de avaliar. Dessa forma, visando ampliar a transparência ao consumidor consciente, proíbe-se que se realize tal propaganda enganosa, o que está no art. 4º da proposta de Substitutivo em anexo.

Colocamos, de forma mais direta, que os produtos sanitários descartáveis deverão conter, obrigatoriamente, em suas embalagens o grau de biodegradabilidade e o tempo estimado de dissolução. Ademais, alteramos a redação do alerta para o consumidor que passa de uma para duas mensagens possíveis, a depender do problema.

Atribuímos ao Poder Executivo a definição em regulamento de qual o grau de biodegradabilidade será considerado suficientemente alto e qual o tempo de dissolução será considerado suficientemente curto.



* C D 2 5 7 2 5 0 4 7 3 1 0 0 *

Fica proibida a veiculação de expressões na embalagem, no produto ou em qualquer outro material que venha com o produto indicando ou sugerindo ao consumidor que o produto sanitário poderá ser descartado no sanitário quando:

I – o grau estimado de biodegradabilidade não for considerado suficientemente elevado; ou

II - o tempo estimado de dissolução não for considerado relativamente curto.

É criado um selo de conformidade. O projeto original propõe o Selo *FlushSafe Brasil* para “*identificar facilmente os produtos adequados ao descarte sanitário, promovendo o consumo responsável*”. Trocamos o nome do selo para “Descarte Sanitário Seguro” de forma a deixar mais claro ao consumidor o seu propósito.

Os problemas atribuídos ao papel higiênico são os mesmos dos outros produtos sanitários. Assim, consideramos papel higiênico como produto sanitário, unificando o tratamento e simplificando o projeto. Fizemos também pequenos ajustes técnicos na definição do que é biodegradabilidade e dissolubilidade no art. 2º.

Por fim, o projeto busca incentivar a inovação por meio de incentivos fiscais e creditícios, bem como linhas de fomento à inovação, destinados a empresas que:

I – desenvolvam produtos sanitários sustentáveis e de rápida dissolução;

II – utilizem matérias-primas recicladas ou provenientes de manejo sustentável;

III – reduzam a carga poluente e os resíduos industriais relacionados a esses produtos.

Entendemos que tais mecanismos de incentivos devem remeter diretamente aos objetivos precípuos do projeto, quais sejam, reduzir o tempo de dissolução menor e ampliar o grau de biodegradabilidade dos produtos. Fizemos alterações neste sentido.



* CD257250473100*

No artigo sobre as penalidades optamos por uma “regulação responsiva” em que as penalidades serão impostas sobre os eventuais infratores em ordem crescente, conforme a reincidência.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.643, de 2025, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JOSENILDO
Relator

2025-18652



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.643, DE 2025

Dispõe sobre normas para a rotulagem de produtos sanitários, visando à proteção ambiental, ao adequado funcionamento do sistema de esgotamento sanitário e à promoção da saúde pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a rotulagem de produtos sanitários descartáveis, com o objetivo de proteger o meio ambiente, assegurar a eficiência dos sistemas de esgoto e promover a saúde pública.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – produtos sanitários descartáveis: papel higiênico, lenços umedecidos, toalhas de papel, panos de limpeza e similares que, por seu uso, sejam comumente descartados em vasos sanitários;

II – Grau de biodegradabilidade: percentual estimado de decomposição, por ação de microrganismos, do produto em substâncias mais inofensivas ao meio ambiente, dentro de um período específico de tempo;

III – Tempo de dissolução: período de tempo para a desintegração do produto em água corrente de forma a não obstruir ou prejudicar o funcionamento dos sistemas de esgoto.

Art. 3º O Poder Executivo definirá em regulamento:

I – qual o grau de biodegradabilidade considerado suficientemente alto; e

II – qual o tempo de dissolução considerado suficientemente curto.



* C D 2 5 7 2 5 0 4 7 3 1 0 0 *

Art. 4º Os produtos sanitários descartáveis deverão conter, obrigatoriamente, em suas embalagens o grau de biodegradabilidade e o tempo estimado de dissolução.

§ 1º Será colocado o seguinte alerta visível na embalagem quando o grau estimado de biodegradabilidade não for considerado suficientemente alto: “Este produto NÃO deve ser descartado no vaso sanitário pois pode CONTAMINAR o meio ambiente”.

§ 2º Será colocado o seguinte alerta visível na embalagem quando o tempo estimado de dissolução não for considerado suficientemente baixo: “Este produto NÃO deve ser descartado no vaso sanitário pois pode ENTUPIR seu banheiro e gerar danos ao sistema de esgoto”.

§ 3º É vedada a veiculação de expressões na embalagem, no produto ou em qualquer outro material que venha com o produto indicando ou sugerindo ao consumidor que o produto sanitário poderá ser descartado no sanitário quando:

I – o grau estimado de biodegradabilidade não for considerado suficientemente elevado; ou

II - o tempo estimado de dissolução não for considerado relativamente curto.

Art. 5º Fica criado o Selo “Descarte Sanitário Seguro” para produtos sanitários quando não se verificarem as condições dos incisos I e II do § 3º.

Parágrafo único. O selo será afixado na embalagem dos produtos sanitários ou onde o produtor desejar.

Art. 6º O Poder Executivo poderá instituir incentivos fiscais e creditícios, bem como linhas de fomento à inovação, destinados a empresas que desenvolvam papel higiênico e produtos sanitários que tenham:

I – tempo de dissolução menor e considerado suficientemente curto; ou

II – grau de biodegradabilidade maior e considerado suficientemente elevado.



* C D 2 5 7 2 5 0 4 7 3 1 0 0 *

Art. 7º O descumprimento do art. 4º desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, em ordem crescente, conforme a reincidência:

I – advertência escrita;

II – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinquzentos mil reais), conforme a gravidade e reincidência;

III – suspensão da comercialização do produto;

IV – cancelamento do registro do produto junto ao órgão competente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JOSENILDO
Relator

2025-18652



* C D 2 5 7 2 5 0 4 7 3 1 0 0 *

